



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.910431/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.747 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente SUZANO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DEFERIMENTO INTEGRAL DO DIREITO CREDITÓRIO PELA DRJ.

Acórdão recorrido que reconheceu integralmente o direito creditório alegado pelo contribuinte. Inexistência de interesse recursal. Impossibilidade de conhecimento do Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Voluntário por ausência de interesse recursal.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 129/140) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO) que deu provimento à Manifestação de Inconformidade da Recorrente, reconhecendo direito creditório adicional ao que havia sido deferido no Despacho Decisório.

Por bem refletir a controvérsia, adoto o relatório presente no acórdão recorrido (fls. 395/396):

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 66 que homologou em parte a compensação declarada nos

PER/DCOMP's vinculados ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2007.

O crédito no montante de R\$ 21.493.039,32 indicado no PER/DCOMP identificado sob n.º 07037.38784.270409.1.7.02-0765 foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, pelo qual foi apurado saldo negativo de IRPJ disponível para compensação no valor de R\$ 21.449.537,69.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

Valores em R\$

Parc. Credito	IRRF	Pagamentos	Estim. Comp. SNPA	Dem. Estim. Comp.	Soma Parc. Cred
Per/Dcomp	10.729.959,33	10.763.079,99	0,00	0,00	21.493.039,32
Confirmadas	10.686.457,70	10.763.079,99	0,00	0,00	21.449.537,69

IRPJ devido	0,00
Saldo Neg. Disp.	21.449.537,69

As parcelas, não confirmadas no processamento do PER/DCOMP foram detalhadas no demonstrativo disponibilizado no site da RFB como segue: (cópia às fls. 67 e 68).

IRRF

Fonte Pagadora	Cód. da Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
17.298.092/0001-30	5557	44.861,49	1.933,73	42.927,76	Retenção não confirmada
30.306.294/0001-45	5557	573,87	0,00	573,87	Retenção não confirmada
Total		45.435,36	1.933,73	43.501,63	

A falta apurada, implicou na homologação parcial do PER/DCOMP n.º 24409.37510.280409.1.7.02-4476.

Cientificado em 24/11/2011, o contribuinte irrisignado, impugnou o despacho decisório, manifestando a sua inconformidade às fls. 73 a 77, da qual destaca-se o seguinte:

(...)

VIII. No que se refere aos valores de retenção na fonte decorrentes de operações bancárias no valor de R\$ 21.459.918,10 (vinte e um milhões quatrocentos e cinquenta e nove mil novecentos e dezoito reais e dez centavos), ressaltamos que todas as retenções estão devidamente comprovadas pelos informes de rendimento (cópias anexas - docs. 09 a 24), os quais não poderiam ser desconsiderados pela fiscalização.

IX. Os valores retidos de IRRF não decorrentes de operações bancárias no valor R\$ 33.415,02 (trinta e três mil quatrocentos e quinze reais e dois centavos), podem ser comprovados por outros documentos, como por exemplo, o relatório do Sistema DIRF - Fontes Pagadoras do ano-calendário 2007, obtido no site da própria Receita Federal (doc. 25).

X. Conforme acima mencionado, não foi possível verificar no Despacho Decisório quais foram exatamente as retenções desconsideradas pela

fiscalização. No entanto, a Recorrente para comprovar que a compensação foi feita de forma adequada apresentou os informes de rendimentos pertinentes.

(...)

A DRJ deu provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, concluindo nos seguintes termos (fls. 398/399):

CONCLUSÃO

Diante da confirmação parcial do IRRF reclamado, o saldo negativo disponível para compensação deve ser revisto como segue:

Valores em R\$

Ano Calendário 2007	Confirmado DD	Revisado DRJ
(+) IRPJ devido	0,00	0,00
(-) IRRF	10.686.457,70	10.729.959,33
(-) Pagamentos	10.763.079,99	10.763.079,99
(-) Estimativa compensada	0,00	0,00
(=) SN Disponível	-21.449.537,69	-21.493.039,32
Saldo confirmado DRJ		43.501,63

Assim sendo, em face de tudo o quanto foi exposto, VOTO no sentido de julgar **PROCEDENTE** a manifestação de inconformidade interposta pela interessada para confirmar, além do crédito já reconhecido no despacho decisório recorrido, a diferença de **R\$ 43.501,63**, a título de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2007, e homologar as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 426/433), alegando, em síntese, que a diferença entre o valor glosado (R\$ 45.828,95) e o deferido pela DRJ (R\$ 43.501,63) corresponderia, tão somente, à taxa Selic devida entre o fim do ano-calendário de 2007, quando se deu a apuração do saldo negativo, e a transmissão do PER/DCOMP, em junho/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, Relator.

O Recurso Voluntário foi interposto em 27/09/2019 (fls. 424), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 402), por meio de procurador habilitado. Assim, entendo presentes os pressupostos formais de admissibilidade.

Conforme consta no Despacho Decisório, a parcela indeferida do crédito diz respeito a retenções não confirmadas, no montante total de R\$ 43.501,63 (fls. 68):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
17.298.092/0001-30	5557	44.861,49	1.933,73	42.927,76	Retenção na fonte comprovada parcialmente
30.306.294/0001-45	5557	573,87	0,00	573,87	Retenção na fonte não comprovada
Total		45.435,36	1.933,73	43.501,63	

Referido montante foi integralmente deferido pela DRJ, por meio do acórdão recorrido (fls. 399), que confirmou totalmente o saldo negativo indicado pela Recorrente:

Valores em R\$

Ano Calendário 2007	Confirmado DD	Revisado DRJ
(+) IRPJ devido	0,00	0,00
(-) IRRF	10.686.457,70	10.729.959,33
(-) Pagamentos	10.763.079,99	10.763.079,99
(-) Estimativa compensada	0,00	0,00
(=) SN Disponível	-21.449.537,69	-21.493.039,32
Saldo confirmado DRJ		43.501,63

A Recorrente baseia seu recurso, porém, na suposta falta de confirmação de R\$ 2.327,32, que seria a diferença entre o montante glosado no Despacho Decisório (R\$ 45.828,95) e o confirmado pela DRJ (R\$ 43.501,63). Essa diferença, segundo a Recorrente, corresponderia à correção via taxa Selic aplicável entre o fim do ano-calendário de apuração do saldo negativo e a transmissão do PER/DCOMP.

O que ocorreu, porém, não foi um deferimento a menor por parte da DRJ, mas sim o fato de ter sido analisada a composição do crédito na formação do saldo negativo, e não a sua efetiva aplicação para a quitação do débito declarado na PER/DCOMP.

Veja-se que o PER/DCOMP homologado parcialmente pelo Despacho Decisório foi o de número 24409.37510.280409.1.7.02-4476, que gerou o Processo de Cobrança nº 10580-911.368/2011-36 (fls. 70):

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 24409.37510.280409.1.7.02-4476 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 28/04/2009
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 10.686.457,72
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 11.258.182,29

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10580-911.368/2011-36	2362	01-05/2008	REAL	30/06/2008	Principal	11.304.012,15	11.304.012,15	11.258.182,29	0,00	0,00	11.258.183,20	45.828,95

O valor do débito informado no PER/DCOMP, para se chegar ao saldo devedor de R\$ 45.828,95, foi de R\$ 11.304.012,15, amortizado por um crédito de R\$ 11.258.183,20, gerando a diferença mencionada. Neste caso, porém, são considerados o débito e o crédito no momento da transmissão da PER/DCOMP, já com a aplicação da taxa Selic.

A DRJ, porém, analisou a composição do crédito na formação do saldo negativo, razão pela qual confirmou o montante de R\$ 43.501,63, exatamente a parcela das retenções não confirmadas pelo Despacho Decisório.

Prova disso é o fato de o Processo de Cobrança n.º 10580-911.368/2011-36 não ter gerado saldo a pagar após a decisão da DRJ, conforme Extrato de Encerramento elaborado após o acórdão recorrido (fls. 414/415), em que referido processo já consta como “encerrado”.

Neste caso, **uma vez que o crédito já havia sido integralmente reconhecido pela DRJ**, este Carf possui jurisprudência no sentido de que não deve ser conhecido o recurso, por falta de interesse recursal:

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Em virtude da falta de interesse recursal, não se conhece de Recurso Voluntário quando o resultado do julgamento contestado se mostra inteiramente favorável ao Recorrente. (Acórdão n.º 1302-004.085, Rel. Cons. Flavio Machado Vilhena Dias, Sessão de 17/10/2019)

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SUPOSTA DEPENDÊNCIA DE PROCESSO EM QUE SE APUROU SALDO NEGATIVO. INEXISTÊNCIA DE DEPENDÊNCIA E DE INTERESSE RECURSAL. Diante da homologação de todas as compensações apresentadas no presente processo, não há que se falar em dependência deste feito com qualquer outro processo administrativo. Havendo homologação integral dos créditos vindicados pelo contribuinte, não há que se falar em interesse recursal. (Acórdão n.º 3402-003.284, Rel. Cons. Diego Diniz Ribeiro, Sessão de 27/09/2016)

Diante do exposto, voto por não conhecer o Recurso Voluntário por ausência de interesse recursal, em função do acolhimento integral do direito creditório alegado pela DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso